



Referência: Processo nº 202511867001411

Interessado(a): Controladoria Geral do Estado de Goiás

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 62/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (API, SINDICÂNCIA E PAD). POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. REGIME PROBATÓRIO DO PAD E LIMITES DECORRENTES DO SISTEMA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CF; ECA; LEI Nº 13.431/2017). DISTINÇÃO ENTRE ESCUTA ESPECIALIZADA (NATUREZA PROTETIVA E NÃO PROBATÓRIA) E DEPOIMENTO ESPECIAL (TÉCNICA FORMAL DE OITIVA). CARÁTER EXCEPCIONAL, SUBSIDIÁRIO E MOTIVADO DA OITIVA DIRETA. PRIORIDADE DO APROVEITAMENTO DE PROVAS PREVIAMENTE PRODUZIDAS E VEDAÇÃO DE REVITIMIZAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROVA IRREPETÍVEL, INCLUSIVE QUANDO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. PROVA EMPRESTADA. SIGILO OBRIGATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DO SIGILO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA, SEM IMPOSIÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR DETERMINADA. PARTICIPAÇÃO INDIRETA E MEDIADA DA COMISSÃO PROCESSANTE. HIPÓTESES DE DISPENSA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inauguram os autos Ofício nº 883/2025/CGE (SEI nº 77006421), por meio do qual a Subcontroladoria do Sistema de Correição e Contas objetiva, em essência, obter orientação jurídica acerca da oitiva de crianças e adolescentes – na condição de vítimas ou testemunhas – no âmbito de procedimentos de natureza disciplinar tais como Apuração Preliminar Investigatória (API), Sindicância Preliminar e Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

1.1. Na comunicação, formulou-se consulta com o seguinte teor:

Assim, com o objetivo de resguardar não apenas a proteção integral dos menores, mas também a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos praticados pelas comissões processantes em sede dos procedimentos de responsabilização disciplinar, solicito manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca dos seguintes pontos:

1- É juridicamente possível que menores de idade sejam ouvidos direta e formalmente, no âmbito de apurações disciplinares instauradas pelo Estado de Goiás?

2- Em sendo possível, quais cautelas devem ser observadas, especialmente quanto:

a) à obrigatoriedade de realização da escuta especializada e o depoimento especial, nas situações em que a criança e o adolescentes estiverem na condição de vítima ou testemunha;

b) à necessidade da presença dos pais ou responsáveis legais;

c) à necessidade de acompanhamento por profissional habilitado (psicólogo, assistente social, dentre outros);

d) à recomendação de que a Administração Pública, sempre que possível, utilize provas já produzidas em sede de inquérito policial ou judicial, a fim de evitar revitimização da criança ou adolescente, em observância ao art. 18-B do ECA e à Lei nº 13.431/2017?

e) à possibilidade de participação da comissão processante durante a realização da escuta especializada ou do depoimento especial;

f) às hipóteses, se houver, em que é possível dispensar a escuta especializada ou o depoimento especial;

3- Não havendo registro anterior de escuta especializada ou de depoimento especial e mostrando-se indispensável a oitiva no procedimento disciplinar, pode a própria Administração Pública realizá-la ou deve oficiar aos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário) para sua realização?

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, na forma do **Parecer Jurídico nº 17/2025 - CGE/PROCSET** (SEI nº 77043443), apresentou a seguinte síntese conclusiva:

a) É juridicamente possível a oitiva de crianças e adolescentes em procedimentos administrativos disciplinares, desde que respeitadas as garantias legais, os direitos fundamentais e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal.

b) A escuta especializada, por sua natureza protetiva e não probatória, deve ocorrer exclusivamente no âmbito da rede de proteção, não cabendo sua realização direta por comissões processantes, embora seus relatórios possam, excepcionalmente, subsidiar procedimentos administrativos mediante rigorosa análise de adequação e respeito à vedação de revitimização.

c) O depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017, pode ser utilizado no âmbito administrativo, desde que observadas as formalidades legais, a realização por profissional habilitado, a estrutura adequada e, preferencialmente, em articulação com as Polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público, evitando duplicidade ou repetição desnecessária do relato.

c.1) Para que seja evitada a duplicidade, recomenda-se a celebração de Termos de Cooperação ou Protocolos Interinstitucionais com os órgãos da rede de proteção à criança e os órgãos competentes para a coleta do depoimento especial.

c.2) Até a instauração de estrutura institucional adequada, recomenda-se que cada depoimento especial seja antecedido de ofício aos órgãos citados, solicitando informações sobre a existência de depoimento especial já realizado.

d) Recomenda-se, sempre que possível, o uso de provas já produzidas judicialmente, mediante autorização e garantia do contraditório, para prevenir a revitimização da

criança ou do adolescente, nos termos do art. 18-B do ECA e do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017.

e) Ressalta-se a necessidade de regulamentação estadual específica sobre o tema, por meio de Instrução Normativa ou ato equivalente, além da capacitação continuada de profissionais e da estruturação de espaços adequados para a realização de oitivas de crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Estadual.

2.1. Ao final, ante o ineditismo da matéria, submeteu o feito a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 2º, §1º, inciso 'a' da Portaria nº 170/2020-PGE/GO.

3. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

4. Previamente ao enfrentamento objetivo dos itens da consulta, é imperioso trazer à lume as diretrizes contextuais, normativas e interpretativas que guiarão a presente análise.

5. Em proêmio, há de se ressaltar que a matéria objeto da consulta reclama exame cauteloso, na medida em que envolve a necessária compatibilização entre o regime jurídico-disciplinar estadual, orientado pela ampla admissibilidade de meios de prova (arts. 222, § 1º, e 227 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, c/c arts. 157 do CPP e 369 do CPC), e o sistema constitucional e infraconstitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, positivado sobretudo no art. 227 da Constituição Federal e na Lei federal nº 8.069, de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.1. Embora inexista, no plano da legislação estadual, vedação expressa à oitiva de menores em procedimentos disciplinares, tal possibilidade não se apresenta de forma irrestrita ou indiferenciada. Destarte, a produção probatória no âmbito administrativo encontrará limites materiais nos direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente quando se trata de sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, aos quais o ordenamento jurídico confere prioridade absoluta e impõe à Administração deveres reforçados de cuidado, prevenção de danos e não revitimização.

5.2. Nesse contexto, destaca-se que a Lei federal nº 13.431, de 2017, instituiu um regime jurídico específico para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Além disso, a referida legislação estabeleceu relevante distinção conceitual e funcional entre a escuta especializada, de natureza protetiva e realizada no âmbito da rede de proteção, e o depoimento especial, concebido como técnica formal de oitiva acerca de situação de violência, a ser realizada perante autoridade policial ou judiciária, com observância de protocolos, ambiente adequado e condução por profissional capacitado, conforme se extrai dos artigos 7º a 12 (Lei federal nº 13.431, de 2017). A regulamentação do diploma legal pelo Decreto federal nº 9.603, de 2018, reforça, no art. 19, §4º, tal distinção ao explicitar que a escuta especializada não se destina à produção de prova, devendo limitar-se ao estritamente necessário à proteção social e ao cuidado da vítima ou testemunha.

5.3. Da análise sistemática dos referidos diplomas e dispositivos de viés protetivo, impõe reconhecer – enquanto diretriz interpretativa – que a atuação administrativa em âmbito disciplinar não deve reproduzir, de forma automática, o modelo tradicional de colheita de prova testemunhal quando envolvidas crianças e adolescentes. Ao contrário, a oitiva direta configura medida *excepcional, subsidiária e condicionada*, somente admissível quando indispensável à apuração dos fatos e inexistentes outros meios probatórios idôneos; devendo ser orientada, outrossim, por critérios de proporcionalidade, motivação qualificada e minimização de impactos psíquicos, sob pena de violação ao princípio da proteção integral e à vedação da revitimização, bem como de configuração de ilegítimo quadro violência institucional (art. 4º, inc. IV, da Lei nº 13.431, de 2017).

6. Assentadas essas premissas, passa-se ao enfrentamento das questões.

7. Quanto ao **primeiro questionamento**, responde-se positivamente. Isso porque, conforme antecipado, não há vedação legal à oitiva de crianças e adolescentes em apurações disciplinares instauradas em âmbito estadual. Nesse sentido, o regime probatório do processo administrativo disciplinar (e procedimentos investigativos congêneres) admite a produção de todos os meios de prova legalmente permitidos e moralmente legítimos. Todavia, tal possibilidade deve, necessariamente, ser compatibilizada com o sistema constitucional e infraconstitucional de proteção à criança e ao adolescente.

7.1. Assim, a oitiva de menores somente é juridicamente admissível quando realizada de forma *excepcional, motivada e tecnicamente adequada*, com observância das diretrizes da Lei federal nº 13.431, de 2017, especialmente quanto aos contornos procedimentais previstos para o depoimento especial.

7.2. Nesse aspecto, entende-se pertinente adotar orientação semelhante à perfilada na [NOTA TÉCNICA Nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG](#) da Controladoria-Geral da União, segundo a qual o depoimento pessoal pode ser realizado no âmbito administrativo, desde que utilizadas as mesmas formalidades e requisitos exigidos para sua utilização judicial. Veja-se:

A despeito da referência do art. 8º da Lei nº 13.431/2017 à autoridade policial e judiciária, o procedimento poderia, em tese, ser aplicado na seara administrativa por força da incidência supletiva do CPC (art. 15), que regula os processos judiciais em geral, contanto que haja estrutura adequada na entidade ou no órgão da Administração. Se não dispuser de recursos para o atendimento das exigências legais, então a Administração pode procurar o auxílio dos integrantes do sistema de proteção dos direitos e das garantias de crianças e adolescentes

7.3. Também é imperioso reforçar a recomendação constante no ato opinativo da Setorial (SEI nº 77043443), no sentido que a “*atuação se dê de modo coordenado com as polícias, Ministério Público e Judiciário, por meio de Termos de Cooperação ou protocolos interinstitucionais, para evitar repetições do depoimento especial*”. Assim, até a efetiva celebração de instrumento adequado, caso haja

necessidade de realização, recomenda-se que sejam oficiados esses órgãos para informarem se já realizaram a coleta de depoimento especial antes da realização administrativa."

8. Assentada a viabilidade condicionada, passa-se ao **segundo questionamento**, relativo às cautelas a serem adotadas na oitiva de menores em procedimentos disciplinares, especialmente no que tange às situações elencadas nos *itens 'a' a 'f'*.

8.1. **Item a** – “à obrigatoriedade de realização da escuta especializada e o depoimento especial, nas situações em que a criança e o adolescente estiverem na condição de vítima ou testemunha;”

8.1.1. Conforme antecipado e adequadamente destacado no parecer Setorial (SEI nº 77043443), a escuta especializada, por possuir natureza eminentemente protetiva, não se destina, como regra, à produção de prova, nos termos expressos do art. 19, § 4º, do Decreto federal nº 9.603, de 2018. Apenas de forma excepcional e mediante fundamentação específica, admite-se o aproveitamento de elementos dela decorrentes — como relatórios técnicos elaborados pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento do caso —, como meio de prova^[11].

8.1.2. Considerando, ainda, que a escuta especializada se insere no âmbito de atuação da rede de proteção (nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos) – voltada ao acompanhamento para superação das consequências da violação sofrida, proteção social e provimento de cuidados, consoante o art. 19, *caput*, do Decreto federal nº 9.603, de 2018 –, não compete, em princípio, à comissão processante a sua realização direta. Inexiste óbice, todavia, ao encaminhamento do menor ao órgão competente para tanto.

8.1.3. Assim, quando se mostrar indispensável a oitiva formal no curso de procedimento disciplinar, a colheita do relato deverá ocorrer mediante a técnica do depoimento especial, cujo tratamento normativo está contido nos artigos 8º a 12 da Lei federal nº 13.431, de 2017, e regulamentado nos artigos 22 a 26 do Decreto federal nº 9.603, de 2018.

8.2. **Item b** – “à necessidade da presença dos pais ou responsáveis legais;”

8.2.1. Não se identifica a presença de parâmetro normativo a indicar, de forma apriorística e abstrata, a necessidade (ou não) de presença/acompanhamento dos pais ou responsáveis na colheita do depoimento.

8.2.2. Nesse sentido, orienta-se que a participação seja avaliada tecnicamente caso a caso, à luz dos critérios que regem o depoimento especial.

8.2.3. Impõe-se ter em vista, nesse contexto, que o depoimento especial deve primar pela não revitimização, respeitar os limites etários e psicológicos, assegurar a autonomia técnica do entrevistador e evitar interferências ou induções no relato, com vistas à garantia da espontaneidade da narrativa (artigos 22 a 26 do Decreto federal nº 9.603, de 2018).

8.2.4. Assim, entende-se que a decisão acerca do acompanhamento do menor na oitiva competirá ao profissional capacitado que conduz o ato - orientado pelo interesse superior do menor e pela proteção integral - com motivação registrada no caso concreto.

8.3. **Item c:** "à necessidade de acompanhamento por profissional habilitado (psicólogo, assistente social, dentre outros)".

8.3.1. A oitiva formal de crianças e adolescentes deve ser conduzida por profissional habilitado e especificamente qualificado para a técnica do depoimento especial, não sendo exigida, a princípio, formação superior específica (como psicologia ou serviço social, dentre outros).

8.3.2. É o que se extrai da [Resolução CNJ nº 299/2019](#), responsável por disciplinar a organização e a capacitação das equipes responsáveis pela tomada do depoimento especial no âmbito do sistema de justiça. O ato normativo estabelece que o depoimento deve ser realizado por equipes técnicas interprofissionais, preferencialmente compostas por servidores do respectivo tribunal, desde que submetidos à capacitação específica para essa atividade (art. 10). Na hipótese de inexistência de equipes especializadas, autoriza-se a celebração de convênios para viabilizar a realização do ato (art. 11), bem como a capacitação de pessoas com formação superior (não especificada) para atuação como entrevistadores forenses, enquanto não estruturado o quadro técnico adequado (art. 12).

8.3.3. A Resolução reforça, ainda, a centralidade da capacitação técnica, ao prever a necessidade de formação continuada de magistrados e profissionais envolvidos, com observância dos parâmetros técnicos nacionais aplicáveis ao depoimento especial — notadamente o [Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense](#) —, deslocando o foco da habilitação profissional formal para a qualificação específica exigida pela natureza do procedimento (arts. 14 a 16).

8.4. **Item d** - “à recomendação de que a Administração Pública, sempre que possível, utilize provas já produzidas em sede de inquérito policial ou judicial, a fim de evitar revitimização da criança ou adolescente, em observância ao art. 18-B do ECA e à Lei nº 13.431/2017?”

8.4.1. Administração deve priorizar, sempre que possível, o aproveitamento de provas já produzidas em sede judicial — especialmente o depoimento especial — como forma de evitar a revitimização da criança ou do adolescente. Trata-se orientação consentânea não apenas com a diretriz do art. 18-B do ECA, mas que atende diretamente ao comando do art. 11, §2º, da Lei federal nº 13.431, de 2017, o qual expressamente dispõe que “[n]ão será admitida a tomada

de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.”

8.4.2. O uso dessas provas (depoimentos especiais já colhidos) é admissível no processo administrativo disciplinar na condição de prova emprestada. Reforça-se que a viabilidade de uso da prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar foi objeto de orientação por esta Casa no **Despacho nº 456/2023/GAB** (SEI nº 45906979) e conta com sólido apoio em entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Ilustrativamente, cita-se o Enunciado de Sumula nº 591 do STJ: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”

8.4.3. No que se refere aos elementos colhidos em inquérito policial, em regra, possuem natureza meramente informativa, por não serem produzidos sob o crivo do contraditório judicial, não se qualificando, portanto, como prova em sentido técnico (art. 155 do CPP). Essa limitação, contudo, não se aplica indistintamente a todos os atos praticados na fase inquisitorial, admitindo exceção nas hipóteses de provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, cuja colheita se justifica precisamente pela impossibilidade ou inconveniência jurídica de sua repetição (art. 155 do CPP).

8.4.4. Nesse contexto, o depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, ainda que realizado no âmbito do inquérito policial, reveste-se de natureza juridicamente irrepetível, por expressa opção legislativa voltada à proteção integral e à vedação de revitimização, nos termos do alhures citado art. 11, §2º, da Lei federal nº 13.431, de 2017. Destarte, entende-se autorizado o aproveitamento excepcional dos elementos colhidos em depoimento especial prestado perante autoridade policial como prova, inclusive em procedimentos de natureza administrativo-disciplinar. Consoante bem apregoado no ato opinativo da Setorial (SEI nº 77043443), a referida compreensão goza de ressonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, **AgRg no AREsp nº 1.946.961/PR**, Sexta Turma, Dje 17/12/2021).

8.4.4.1. Ressalva-se que, na eventual hipótese de posterior repetição do depoimento no âmbito de ação penal, com observância do contraditório e da ampla defesa, o depoimento colhido em juízo deverá prevalecer para fins de prova emprestada no processo administrativo disciplinar.

8.4.5. Além disso, destaca-se que o depoimento especial tramita em segredo de justiça (art. 12, § 6º, Lei federal nº 13.431, de 2017), o que não obsta seu compartilhamento com a Administração Pública, mas impõe a transferência do regime de sigilo. Conforme orientação referencial perfilada no **Despacho nº 1965/2025/GAB** (SEI nº 82702139), tratando-se de elemento sujeito à hipótese específica de sigilo, a restrição de acesso ao depoimento especial deverá prevalecer mesmo após a publicização do procedimento disciplinar.

8.4.6. Em síntese, a repetição da oitiva somente se justifica de forma

excepcional e devidamente motivada, quando imprescindível à apuração e inexistentes provas suficientes, devendo a Administração pautar-se pela adoção da solução menos gravosa à integridade psíquica do menor.

8.5. **Item e** - “à possibilidade de participação da comissão processante durante a realização da escuta especializada ou do depoimento especial;”

8.5.1. É, em princípio, vedada a participação direta da comissão processante na escuta especializada ou no depoimento especial, na medida em que são procedimentos os quais devem ser conduzidos por profissionais capacitados (art. 20 e 26 do Decreto federal nº 9.603, de 2018), com vistas à proteção da criança ou do adolescente e à prevenção de revitimização.

8.5.2. Na escuta especializada, por sua natureza protetiva, não cabe qualquer atuação da comissão, limitando-se a Administração, se necessário, ao encaminhamento do menor à rede de proteção competente (art. 19 do Decreto federal nº 9.603, de 2018).

8.5.3. No depoimento especial, a participação da comissão — assim como da defesa — somente é admissível de forma indireta e mediada, através da formulação de quesitos ao profissional entrevistador, sem contato direto com a criança ou o adolescente, respeitada a autonomia técnica do condutor da oitiva, o sigilo do ato e as diretrizes de não indução e de preservação da dignidade do depoente (art. 12, incisos I a VI da Lei federal nº 13.431, de 2017; art. 26, § 1º, incisos I a V, do Decreto federal nº 9.603, de 2018).

8.6. **Item f** - “às hipóteses, se houver, em que é possível dispensar a escuta especializada ou o depoimento especial;”

8.6.1. À lume do exposto, e especialmente tendo em conta a finalidade intrínseca do instituto, é possível identificar as seguintes hipóteses em que se revela possível dispensar o depoimento especial^[2]: (i) quando já houver prova suficiente dos fatos, notadamente depoimento especial anteriormente realizado, passível de aproveitamento como prova emprestada (art. 11, § 2º, da Lei federal nº 13.431, de 2017, e art. 22, §1º, do Decreto federal nº 9.603, de 2018); (ii) quando a oitiva se mostrar desnecessária ou desproporcional, consideradas as demais provas existentes, mediante decisão motivada da autoridade competente (art. 22, § 2º, do Decreto federal nº 9.603, de 2018); (iii) quando a criança ou o adolescente manifestar iniciativa de não falar sobre a violência sofrida ou presenciada, manifestação que deve ser respeitada, sem prejuízo da adoção das demais medidas de proteção cabíveis (art. 22, § 3º, do Decreto federal nº 9.603, de 2018); e (iv) quando houver risco relevante à integridade psíquica do menor, tecnicamente identificado, devendo prevalecer a solução menos gravosa e compatível com o interesse superior da criança ou do adolescente (art. 100, incisos II e VII, do ECA).

8.6.2. Além dessas hipóteses, as quais guardam maior aderência à

natureza do instituto (depoimento especial), ressalta-se o apontamento feito no parecer da Setorial (SEI nº 77043443) no que tange à possibilidade de realização do depoimento tradicional caso a criança/adolescente opte pela não utilização do direito ao depoimento especial (manifestação de vontade necessariamente complementada com a manifestação do responsável, *ex vi legis* do art. 3º e 4º do Código Civil).

8.6.2.1. Nesse sentido, tem-se que a realização do depoimento especial constitui mecanismo de proteção colocado à disposição da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, não se tratando de exigência absoluta nem de condição de validade da prova. Assim, a sua não realização não implica, por si só, nulidade, especialmente quando o menor manifesta vontade de depor e o ato é realizado com respeito ao contraditório e à ampla defesa, entendimento já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, **HC nº 422.635/SP**, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

8.6.2.2. Todavia, permanece a orientação de adoção preferencial do depoimento especial, sempre que possível, por ser o instrumento que melhor concretiza a finalidade protetiva do sistema, cujo foco é a tutela da criança ou do adolescente — e não a do acusado/investigado.

9. No que tange ao **terceiro questionamento**, considerando a redundância com itens da consulta previamente respondidos, remete-se aos parágrafos 7. a 7.3. e 8.4. a 8.4.6., como medida de solução.

10. Em vias de arremate, acolhe-se e reitera-se a recomendação da Procuradoria Setorial da CGE (SEI nº 77043443) de normatização estadual própria sobre o tema, além da capacitação continuada de profissionais e da estruturação de espaços adequados para a realização de oitivas de crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Estadual.

11. Na confluência do exposto, aprova-se, com acréscimos, o **Parecer Jurídico nº 17/2025 - CGE/PROCSET** (SEI nº 77043443), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) É juridicamente possível a oitiva de crianças e adolescentes, na condição de vítimas ou testemunhas, no âmbito de procedimentos administrativos disciplinares instaurados pelo Estado de Goiás, desde que observadas as garantias constitucionais e legais de proteção integral, prioridade absoluta e vedação de revitimização contidas especialmente na Constituição Federal (art. 227), no ECA e na Lei federal nº 13.431, de 2017;

ii) A *escuta especializada* possui natureza eminentemente protetiva e não probatória, devendo ser realizada exclusivamente no âmbito da rede de proteção, não competindo, em regra, à comissão processante a sua realização direta, admitindo-se apenas de forma excepcional e motivada o aproveitamento de elementos dela decorrentes;

iii) O *depoimento especial* constitui a técnica formal de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência e pode ser utilizado no âmbito administrativo, desde que observadas as formalidades legais, a condução por profissional capacitado, o ambiente adequado e, preferencialmente, mediante

atuação coordenada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia, a fim de evitar duplicidade ou repetição desnecessária do relato;

iii.a) Para que seja evitada a duplicidade, recomenda-se a celebração de Termos de Cooperação ou Protocolos Interinstitucionais com os órgãos da rede de proteção à criança e os órgãos competentes para a coleta do depoimento especial;

iii.b) Até a instauração de estrutura institucional adequada, recomenda-se que cada depoimento especial seja antecedido de ofício aos órgãos citados, solicitando informações sobre a existência de depoimento especial já realizado;

iv) Não há obrigatoriedade apriorística de presença dos pais ou responsáveis legais durante a oitiva, devendo sua participação ser avaliada tecnicamente caso a caso, à luz dos critérios que regem o depoimento especial, competindo ao profissional condutor do ato deliberar motivadamente, orientado pelo interesse superior do menor;

v) A oitiva formal de crianças e adolescentes deve ser conduzida por profissional habilitado e especificamente qualificado para a técnica do depoimento especial, não se exigindo, a princípio, formação superior específica, desde que assegurada capacitação técnica adequada, nos termos da Resolução CNJ nº 299/2019 (arts. 10 a 12 e 14 a 16);

vi) Recomenda-se que a Administração Pública priorize, sempre que possível, o aproveitamento de provas já produzidas, sobretudo o depoimento especial colhido em sede judicial, como forma de evitar a revitimização, admitindo-se seu uso no PAD como prova emprestada, desde que autorizada pelo juízo competente, assegurado o contraditório e respeitado o regime de sigilo aplicável (art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431, de 2017; art. 155 do CPP e Súmula nº 591/STJ);

vii) Os elementos colhidos em inquérito policial possuem, em regra, natureza meramente informativa; excepcionalmente, admite-se seu aproveitamento como prova quando se tratar de provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis (art. 155 do CPP), hipótese na qual se insere o depoimento especial, ainda que realizado na fase inquisitorial, em razão de sua presunção legal de irrepetibilidade (art. 11, § 2º, da Lei federal nº 13.431, de 2017);

vii.a) Na hipótese de posterior repetição do depoimento em ação penal, com observância do contraditório e da ampla defesa, o depoimento judicial deverá prevalecer para fins de prova emprestada no processo administrativo disciplinar;

viii) O depoimento especial tramita em segredo de justiça (art. 12, § 6º, Lei federal nº 13.431, de 2017), circunstância que não impede seu compartilhamento com a Administração Pública, mas impõe a transferência do regime de sigilo, o qual deverá ser preservado inclusive após sua conclusão do procedimento disciplinar (**Despacho nº 1965/2025/GAB**);

ix) A participação da comissão processante na escuta especializada ou no depoimento especial é, em princípio, vedada de forma direta, admitindo-se, no depoimento especial, apenas participação indireta e mediada, através da formulação de quesitos ao profissional entrevistador, sem contato com o menor;

x) É juridicamente viável dispensar o depoimento especial quando: a) já houver prova suficiente, notadamente depoimento especial previamente realizado; b) a oitiva se mostrar desnecessária ou desproporcional; c) a criança ou o adolescente manifestar iniciativa de não falar; ou d) houver risco relevante à integridade psíquica do menor, devendo prevalecer a solução menos gravosa,

sempre mediante decisão motivada;

xi) A não realização do depoimento especial não implica nulidade automática da prova, por se tratar de mecanismo de proteção colocado à disposição da criança ou do adolescente, e não de requisito absoluto de validade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC nº 422.635/SP, Sexta Turma, Dje 12/03/2019);

xii) Recomenda-se, por fim, a edição de regulamentação estadual específica sobre a matéria, bem como a capacitação continuada de profissionais, a estruturação de ambientes adequados e a formalização de protocolos interinstitucionais.

12. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Decreto de 20 de dezembro de 2025 - Diário Oficial/GO nº 24.687)

[1] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações pontuais, tem admitido a utilização desses elementos como meio probatório (v.g., **AgRg no AREsp nº 2.210.492/PR**, Sexta Turma, Dje 13/02/2023; **HC nº 954.468**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 23/10/2024).

[2] Deixou-se de mencionar a escuta especializada, na medida em que se trata de procedimento voltado à proteção da criança, e não ao contexto de produção probatória.

GOIANIA, 14 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 14/01/2026, às 19:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **84921223** e o código CRC **182F76C1**.



Referência:
Processo nº 202511867001411



SEI 84921223